



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

Santo André, 21 de dezembro de 2022.

PC nº 268.12.2022

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 191**, de 2022, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 207/2022, que revoga o artigo 3º da Lei Municipal nº 3.232 de 08 de julho de 1969, e dá outras providências.

Cumpre-me assim, comunicar, a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

O presente Projeto de Lei não observa os Princípios da Iniciativa e da Separação dos Poderes.

Primeiramente, realizando a analogia, a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, que trata da concessão de reajuste aos servidores municipais vinculados ao Poder Legislativo, tem fundamento nos arts. 51, inciso IV, 52, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, mas não para servidores municipais vinculados ao Poder Executivo.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe, ainda, em seu art. 37, inciso X que *a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, e a Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 115, inciso XI disciplina que a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data e por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.*

Desse modo, a organização administrativa deve ser entendida como aquela que resulta de um conjunto de normas jurídicas que regem a competência, as relações hierárquicas, a situação jurídica, as formas de atuação e o controle dos órgãos e pessoas, no exercício da função administrativa.

Portanto, a instituição de lei, que concede ou não auxílio mensal, têm-se como requisito a instituição por lei específica e incidência sobre todos os servidores e agentes políticos de cada Poder ou Órgão Constitucional.

O Poder Legislativo não possui competência para dispor sobre referido assunto.

Não obstante, a proposta imiscui-se nas atribuições de órgãos da Administração Municipal em flagrante desrespeito ao princípio da separação dos poderes que está previsto no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

Na justificativa apresentada pelo autor da proposta, este afirma que com as inovações tecnológicas e bancárias, tornou-se obsoleta e desaconselhável a conduta do manuseio de dinheiro em espécie nos órgãos públicos, não envolvendo atualmente estoques de numerários em caixa. As entradas e saídas dos recursos são efetuadas por outros meios mais seguros e eficientes, como por exemplo, recebimentos através de guias e



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

boletos, e pagamentos mediante emissão de cheque ou transferências bancárias eletrônicas. Em vista das novidades, tornaram-se inapropriados os pagamentos da aludida gratificação, inexistindo justa causa para a verba, de acordo com o TCE-SP. (TCE-SP, TC800595/167/11, Rel. Subst. Cons. Valdenir Antonio Polizeli, j. 14/09/2015).

A justificativa foi baseada em julgado específico do TCE-SP, ou seja, processo TC-800595/167/11, onde figura como recorrente a Prefeitura do Município de Nhandeara, onde houve uma recomendação à Municipalidade dos ajustes necessários.

Ainda, com relação ao mérito, importante observar que, de fato são notórias e inegáveis as inovações tecnológicas no ambiente bancário com destaque aos processos de automatização, contudo, é fundamental destacar que o agente humano é parte ativa e imprescindível tanto na inserção de dados, como nas autorizações das transações envolvendo o sistema financeiro, ficando explícito o manuseio, por parte dos servidores designados, de moeda corrente por meio de sistema eletrônico.

Vale ressaltar que, a reconhecida inovação bancária permite uma movimentação de moeda corrente em valores mais expressivos e em tempo reduzido, por vezes até imediato. O crescimento no volume e na velocidade das transferências e remessas bancárias carrega consigo a possibilidade de um ônus de grande magnitude, tendo em vista a inserção de dados bancários por meio de inclusão manual, realizada por servidores municipais.

Como toda atividade humana, ainda que fortemente regrada e munida de encadeados processos de conferência e segurança, falhas e erros são passíveis de ocorrerem.

Dessa maneira, da análise do Projeto de Lei CM nº 207/2022, perante a Constituição Federal e a Constituição Estadual, conclui-se como inconstitucional diante do vício de iniciativa e por afronta à separação de Poderes.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo de nº 191, de 2022, referente ao Projeto de Lei CM nº 207, de 2022, por ser inconstitucional.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA  
Prefeito

Excelentíssimo Senhor  
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro  
Presidente da Câmara Municipal de Santo André